

## A PSICOLOGIA FISCAL E ECONOMIA COMPORTAMENTAL COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE À EVASÃO FISCAL NO BRASIL

Geysa da Paz Grycajuk<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Advogada, pós-graduada em Direito Tributário pela FAVENI, geysa\_7@hotmail.com

**RESUMO-** O presente artigo tem como objetivo geral discutir sobre o tema da evasão fiscal e como pode ser combatida. Tem como objetivo específico, levantar a questão da importância da interdisciplinaridade da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental como instrumentos do Estado para o efetivo combate a tal comportamento dos contribuintes. Tal questão é abordada neste artigo através de pesquisa bibliográfica sobre o relevante tema da evasão fiscal e os estudos realizados nos ramos da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental, mais especificamente os efeitos negativos da prática da sonegação na garantia de direitos pelo Estado. Não obstante, o artigo faz análise da doutrina sobre os dados levantados nas pesquisas realizadas nestas áreas, que evidenciam que ações negativas do Estado contribuem diretamente no comportamento do indivíduo, que na maioria das vezes opta por não cumprir com suas obrigações fiscais. Desta forma, verifica-se que a Psicologia Fiscal e a Economia Comportamental têm evidente importância e devem ser utilizadas pelo Estado como instrumentos de combate à evasão fiscal, de forma que este alinhe suas ações com políticas públicas de forma positiva, a conquistar a confiança do contribuinte e, desenvolvendo neste, uma mentalidade tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** Evasão fiscal. Psicologia fiscal. Economia Comportamental.

**ABSTRACT-** The general objective of this article is to discuss the theme of tax evasion and how it can be combated. Its specific objective is to raise the issue of the importance of interdisciplinarity of Fiscal Psychology and Behavioral Economics as instruments of the State to effectively combat such behavior of taxpayers. This issue is addressed in this article through bibliographical research on the relevant theme of tax evasion and studies conducted in the fields of Fiscal Psychology and Behavioral Economics, more specifically the negative effects of the practice of evasion in the guarantee of rights by the State. Nevertheless, the article analyzes the doctrine on the data collected in the research esconducted in these areas, which show that negative actions of the State contribute directly to the behavior of the individual, who most often chooses not to comply with their tax obligations. Thus, it is verified that Fiscal Psychology and Behavioral Economics have evident importance and should be used by the State as instruments to combat tax evasion, so that it aligns its actions with public policies in a positive way, to win the taxpayer's trust and, developing in this, a tax mentality.

**KEYWORDS:** Tax avoidance. Fiscal psychology. Behavioral Economics.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma revisão bibliográfica, que analisa e discute sobre a problemática da evasão fiscal no Brasil e as possíveis formas de combatê-la, especialmente se o Estado adotar a interdisciplinaridade dos ramos da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental.

No Brasil, vê-se que a evasão fiscal é um problema crônico que se arrasta ao longo dos anos, mesmo com o desenvolvimento de um sistema normativo tributário, especialmente consolidado através da promulgação da Carta Magna em 1988.

Deste modo, o objetivo maior dos estudiosos da área é encontrar formas de desenvolver uma mentalidade tributária no contribuinte brasileiro, a fim de reduzir os efeitos negativos do comportamento evasivo, através da aplicação da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental.

Analisando obras essenciais ligadas ao tema, vê-se a importância da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental como instrumentos a serem usados pelo Estado para o combate à evasão fiscal no país.

A doutrina apresenta o que os estudos apontaram através da análise de dados obtidos em pesquisas pelos dois ramos, ou seja, a análise do perfil e do comportamento do contribuinte, quais as tendências que o levam a ter um comportamento evasivo, e assim, o que é possível fazer para reverter tal quadro.

Portanto, é possível citar que o combate efetivo à corrupção, aliada à educação fiscal consciente, dentre outras formas posteriormente citadas, são mecanismos eficientes para incutir a moral e mentalidade tributária necessária à luta contra a evasão fiscal.

Deste modo, o objetivo geral deste artigo é discutir sobre o tema da evasão fiscal e como pode ser combatida, e os objetivos específicos é levantar a questão da importância da interdisciplinaridade da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental como instrumentos do Estado para o efetivo combate a tal comportamento dos contribuintes.

Por isso, torna-se a presente análise bibliográfica relevante, haja vista a importância dos dados obtidos em pesquisas realizadas nestas áreas, o estudo relevante do comportamento do contribuinte brasileiro, as tendências comportamentais e o desenvolvimento de políticas públicas e modificação das ações do Estado, para desenvolver hábitos morais, éticos e cooperativos no cidadão, no maior intuito deste perceber a importância da tributação.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo foi pesquisa bibliográfica, ou seja, análise da doutrina sobre o tema, mais especificamente, artigos científicos e livros relacionados à problemática.

O presente artigo se subdivide em três frentes de análise, sendo que o primeiro capítulo apresenta o que é a evasão fiscal e como se configura no país, bem como um breve esboço histórico sobre a questão.

Já o segundo capítulo trata da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental de forma geral, é uma breve apresentação dos dois ramos.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a importância dos ramos da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental como instrumentos de combate à evasão fiscal no país e, segundo a doutrina, como podem ser utilizadas para este fim.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa bibliográfica tem como objetivo demonstrar a importância da utilização da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental como instrumentos no combate à evasão fiscal no Brasil.

Para isso, a pesquisa foi delimitada na análise de artigos e livros sobre o tema da evasão fiscal e da importância da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental em estudos realizados no intuito de averiguar o perfil e comportamento dos contribuintes, o que os leva a optar pela sonegação, e que estratégias utilizar para modificar tal comportamento.

### 3 EVASÃO FISCAL NO BRASIL

Inicialmente, cumpre salientar o conceito do termo por Carneiro (2020, p. 521) que define evasão fiscal como prática ilícita utilizada pelo contribuinte para se esquivar do cumprimento das normas fiscais, evitando a ocorrência do fato gerador.

Para que a evasão seja configurada, Souza (2019, p. 88) aponta dois critérios, o cronológico, ou seja, quando o ato comissivo ou omissivo pode ser cometido simultaneamente ou depois de ocorrer a hipótese de incidência tributária, e o critério da ilegalidade dos meios empregados para tal.

É importante ressaltar que não se deve confundir o conceito da evasão fiscal com o da elisão fiscal, a qual, conforme entendimento de Carneiro (2020, p. 521), é a prática lícita, por meios lícitos, de impedir a ocorrência do fato gerador ou mesmo diminuir os valores dos impostos e alcançar economia através de um planejamento tributário.

Para Souza (2019, p. 88) associa-se a sonegação (ocultação de bens, valores e serviços tributáveis) ao uso de práticas ilegítimas para reduzir os valores de tributos a pagar, o que se consubstancia na evasão fiscal.

Correia e Pires (2017, p. 235 apud TORGLER, 2008) advertem que a evasão fiscal se trata de um obstáculo rotineiro em muitos países, que leva a redução da arrecadação de recursos públicos para a garantia de direitos e, por consequência, eleva o montante de despesa do Estado no combate a este tipo de situação.

Souza (2019, p. 88-89) aponta que tal prática “decorre de questões morais, da estrutura econômica de um país, do desenho institucional tributário e da efetiva aplicação das penalidades contra contribuintes e funcionários públicos (...)” e outros.

A propósito, implica citar os dados informados por Pereira (2017, p. 13), que demonstram como a evasão fiscal é um problema comum no Brasil e os valores do prejuízo fiscal:

Estima-se que no Brasil, no ano de 2013, foram sonegados R\$ 415 bilhões de reais, em 2014, 501 bilhões e, em 2015, que a sonegação tenha ultrapassado os R\$ 420 bilhões (FAGUNDES, 2015). Em 2016, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) avaliou que R\$ 500 bilhões de reais em impostos foram sonegados no Brasil (PERNÍAS, 2017). De acordo com o ranking publicado pela Tax Justice Network, entidade que pesquisa e analisa a regulamentação fiscal no mundo, no ano de 2013, cerca de 13,4% do produto nacional bruto do Brasil foi evadido, o que revela que o país é um dos maiores sonegadores de impostos do mundo (UTSUMI, 2014). (PEREIRA, 2017, p. 13)

Deste modo, o que se verifica no Brasil, conforme aduz Souza (2019, p. 72) é que o sistema tributário é historicamente propenso a legitimar muitos tributos, que não são devidamente partilhados entre os setores da economia, sem atenção à uniformidade, o que culmina na propagação do hábito da evasão no país.

Para se chegar a essa conclusão, Souza (2019, p. 68) explica que o Estado Fiscal Brasileiro passou por três fases até se consolidar, as quais são: Estado liberal individualista, Estado do bem-estar social, e atualmente, Estado democrático fiscal.

Souza (2019, p. 69) aduz também que o atual Estado democrático fiscal possui sinais do Welfare State e de Estado Liberal, que se concretizam através da proteção dos direitos sociais e garantia da liberdade e propriedade privada, direitos estes mantidos pela arrecadação dos tributos.

Ainda, como referencial histórico, a partir de 1500, os tributos eram levantados para sustento da coroa portuguesa, que justificava tais gastos nas expedições colonizadoras, proteção da costa brasileira e geração de lucros. Em 1822, com a independência do Brasil, os tributos recolhidos passaram a permanecer em território nacional (SOUZA, 2019, p. 69, 71).

Passos et al. (2018, p. 94) afirmam que foi através da Constituição Federal de 1934 que de fato foi consolidado o sistema normativo tributário no Brasil, no qual ficaram definidas as bases de arrecadação de tributos.

Importa ressaltar que “após o Estado Novo, período que denota maior centralização das atividades do governo, a Constituição de 1946 é a grande responsável pelo caráter “federalista cooperativo” do sistema tributário.” (PASSOS et al., 2018, p. 94).

Somente em 1966 é que fora instituído o Código Tributário Nacional, a fim de regulamentar os tributos, e todo o sistema de arrecadação dos impostos. (SOUZA, 2019, p. 72).

Com a Constituição Federal de 1988, Souza (2019, p. 73) afirma que esta tornou-se a fonte formal do Direito Tributário, e suas normas e princípios, os fundamentos de validade do Sistema Tributário Nacional.

Explica Souza (2019, p. 75) que as espécies tributárias se subdividem em: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições (sociais, de intervenção no domínio econômico, e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, contribuições para custeio do regime próprio da Previdência dos servidores públicos, custeio do serviço de iluminação pública, custeio das atividades estatais nos níveis federal, distrital, estadual e municipal).

É possível verificar que, em que pese o sistema brasileiro ser organizado, é demasiadamente complexo, são várias as espécies de tributos, subdivididos nas esferas de competência do Estado, são inúmeras as regras a serem cumpridas pelos contribuintes, existem más distribuições dos recursos captados através da tributação, o que gera a desconfiança do contribuinte, influenciando-o a optar pela prática da evasão fiscal.

Quanto à legislação que disciplina sobre a evasão fiscal, temos a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, a qual trata dos crimes contra a ordem tributária e, mais especificamente, os artigos 1º e 2º que definem a conduta evasiva. (BRASIL, 1990)

Mesmo diante das normas fiscais brasileiras, é importante observar o que Silva (2020, p. 31) aduz sobre esta problemática, que é a ausência de dados sobre o cometimento do crime da evasão no país:

Nos anos de 2018 e 2019 não constam registros de pessoas que tenham passado pelo sistema penitenciário pelo cometimento de crime fiscal, o que poderá ser um sinal de alguma brandura na punição deste tipo de delito, ou mesmo de um entendimento de que a sua gravidade é baixa. (SILVA, 2020, p. 31)

Silva (2020, p. 42) adverte que a percepção dos cidadãos de que a evasão fiscal é de irrelevante gravidade é altamente prejudicial ao combate desta prática, pois influencia diretamente nas atitudes e tomada de decisão destes, já que para eles seria justificável o ato em relação a esta suposta gravidade abjeta, sendo que estudos demonstram totalmente o contrário em relação à economia.

Ademais, Souza (2019, p. 91) aponta práticas negativas por parte do Estado que acabam por fomentar a prática da evasão fiscal no país, são elas:

[...] falta de combate efetivo à corrupção, a gestão ineficiente, a complexidade multifacetada (da gestão, da interpretação, e federativa), a utilização das contribuições sociais sem vinculação à sua finalidade constitucionalmente estabelecida, a falta de investimentos em educação fiscal, a ausência de publicidade ativa, a falta de estímulo à participação da população na elaboração e no cumprimento do orçamento público, a falta de moralidade entre os entes federados, assim como a ausência de cultura de controle social, de confiança, ética e de transparência por parte do Poder Público, dentre outras. (SOUZA, 2019, p. 91)

Dentre tais práticas, Souza (2019, p. 101) destaca que a partir da análise de dados pelo Banco Central e de casos amplamente anunciados pela mídia, os gastos públicos indevidos, confirmam a desconfiança do povo brasileiro no que tange a eficiência no controle das despesas do Estado, fomentando diretamente o comportamento evasivo dos cidadãos, impedindo que estes contribuam voluntariamente com seus tributos.

Diante disso, vários estudos foram realizados, a nível mundial, para verificar o perfil do contribuinte que opta pela prática ilícita da evasão fiscal para livrar-se de pagar impostos ou mesmo não os pagar integralmente, daí a importância do Estado se valer de tais dados levantados a fim de utilizar a Psicologia Fiscal e a Economia Comportamental como instrumentos de influência para mudar tal mentalidade.

#### **4 PSICOLOGIA FISCAL E ECONOMIA COMPORTAMENTAL**

Importa trazer à baila considerações da doutrina sobre Psicologia Fiscal e Economia Comportamental.

Para Souza (2019, p. 14) a Psicologia Fiscal é uma ciência cujo propósito é interpretar as razões que conduzem o comportamento dos cidadãos quanto à tributação, que se restringe no campo subjetivo de cada pessoa.

Já a economia comportamental para Lessa et al. (2019, p. 96) “é um campo de pesquisas relativamente recente, proveniente da incorporação, pela economia, de desenvolvimentos teóricos e descobertas empíricas no campo da psicologia.”

Diante destas considerações da doutrina sobre o tema, é muito relevante tratar sobre o economista alemão, especialista financeiro, sociólogo financeiro e economista social, Günter Schmolders, que foi o precursor dos estudos sobre o comportamento econômico das pessoas, sendo que seu foco de estudo é no tocante à psicologia da tributação e evasão fiscal. (SOUZA, 2019, p. 16)

Souza (2019, p. 16) explica que Schmolders defendia que a mentalidade fiscal reverbera diretamente no ponto de vista da população, justificando seus atos.

Mais especificamente, Souza (2019, p. 17) cita que Günter Schmolders concluiu, em seu estudo, que a mentalidade fiscal do cidadão está intimamente ligada aos aspectos de sua cultura, profissão e grupo social, ou seja, para ele, “quanto maior o grau de instrução, mais alta é a classe social e mais o imposto é concebido como uma contribuição e não como uma subtração”.

Souza (2019, p. 17) explica ainda que para Schmolders tal entendimento das pessoas analisadas, pertencentes a determinado grupo, variava com relação ao êxito, ou não, de determinados impostos e do próprio sistema de tributação.

Importa ressaltar também, na explicação de Souza (2019, p. 21) que Günter Schmolders fez relevante análise no que tange ao vínculo entre a atitude do cidadão para com o Estado, sua mentalidade fiscal e a sensação à carga tributária, ou seja, quanto mais deficitária é a formação

cívica do cidadão e mais alta a rejeição em relação à obrigação de tributar, pior é a moral fiscal, o que estaria diretamente ligado à percepção da falta de justiça do sistema tributário.

Desta forma, destaca Souza (2019, p. 23) que Schmölders enfatizou o enfrentamento às discrepâncias do sistema de arrecadação de tributos e defendeu a ideia psicologicamente formada de equidade e equilíbrio tributário para a reforma fiscal.

No Brasil, segundo Ferreira (2007, p. 123) houve crescimento da pesquisa na área a partir do início do século XXI, sendo que em 2006 foi identificado exponencial crescimento da produção acadêmica.

Ferreira (2007, p. 124) enfatiza:

No caso do Brasil, nossas necessidades de reflexão cuidadosa acerca dos rumos de nossa Economia parecem impor ainda maior urgência à interdisciplinaridade. Uma Psicologia Econômica brasileira, portanto, deveria contribuir para o avanço do nosso país em direção a melhores condições de vida e trabalho, com vistas a uma gestão mais transparente das decisões sobre questões socioeconômicas e psicológicas, tanto no âmbito público como no individual. (FERREIRA, p. 124)

Tendo em vista estas considerações, percebe-se a importância dos dois ramos, tanto da Psicologia Fiscal, quanto da Economia Comportamental, para coleta de dados de pesquisa, estudo da mentalidade do contribuinte, e a utilização destes para criação de políticas públicas e orientação das ações do Estado para influência do comportamento do cidadão, para que este cumpra com as obrigações tributárias, sem que estas sejam vistas como dedução de sua renda, mas sim como benefício à coletividade.

## **5 A PSICOLOGIA FISCAL E ECONOMIA COMPORTAMENTAL COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE À EVASÃO FISCAL NO BRASIL**

Levando em consideração que no Brasil a carga tributária, dentre outros fatores outrora mencionados, gera no contribuinte um sentimento de espoliação, principalmente por conta das ações negativas do Estado, dentre elas: ineficiência na gestão dos gastos públicos, falta de transparência na administração pública, a corrupção, dentre outros, há a necessidade de reverter tais ações a fim de gerar no cidadão uma mentalidade tributária, e com isso reduzir a prática da evasão fiscal.

É possível perceber estas questões através da contribuição dos estudos realizados no campo da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental, já que com os dados coletados através de pesquisas e a análise de estudiosos sobre o tema da evasão fiscal e de como combatê-la, é possível verificar que o Estado necessita destes dois ramos como instrumentos para alinhar suas ações e assim aumentar a confiabilidade do contribuinte no sistema tributário, e consequentemente reduzir o comportamento evasivo do cidadão brasileiro.

Verifica-se, pela leitura da obra de Souza (2019, p. 13-14), que os fatores psicológicos que geram uma percepção de confiabilidade do contribuinte em relação ao Estado são a justiça fiscal, a utilização correta dos tributos arrecadados com a devida compensação através dos serviços públicos.

Souza (2019, p. 40) afirma que é dever do Estado promover incentivos e fomentar as condutas mais adequadas do contribuinte, para que o interesse público seja devidamente conduzido a evitar a prática da evasão fiscal.

Contudo, esta questão apenas será possível de ser concretizada se o Estado se valer da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental como instrumentos para alinhamento de suas ações, criação de políticas públicas e desenvolvimento da moral fiscal dos cidadãos.

Neste sentido, uma das possibilidades de utilizar a Psicologia Fiscal e a Economia Comportamental, segundo Martinez e Coelho (2019, p. 610) é a realização de auditorias e agravamento de penalidades, a fim de coagir o contribuinte a abster-se da evasão fiscal.

Porém, Feitosa e Cruz (2019, p. 6) alertam que:

[...] admitir que o Estado Fiscal possa se utilizar de técnicas indutoras de cobrança pode parecer uma aventura perigosa, especialmente quando a legislação tributária se revela essencialmente opressora e a distinção entre técnicas de nudge e medidas de coação e manipulação ainda não estão bem definidas. (FEITOSA E CRUZ, 2019, p. 6)

Porém, há de se observar que é necessário estabelecer limites para tal prática, a fim de preservar o direito à liberdade dos cidadãos. Ora, ainda que o Estado se valha de práticas como o nudge, este não deve ser confundido e nem utilizado como manipulação por mensagens subliminares de forma indevida, muito menos a coação comportamental, pois fere princípio básico do Estado de Direito estabelecido desde a Constituição Federal de 1988, ou seja, deve ter seu objetivo bem definido e ser utilizado de forma transparente.

Feitosa e Cruz (2019, p. 7) afirmam que os nudges fiscais consistem em medidas que propiciam melhores opções de escolha para os cidadãos concomitantemente à necessária arrecadação de tributos, desde que sua aplicação seja realizada de forma pública e transparente, garantindo a liberdade de escolha ao contribuinte, o qual ao ter sua escolha preservada pode induzir não só ao aumento da arrecadação, mas também a escolhas inteligentes e menos danosas, financeiramente falando, beneficiando o próprio cidadão.

Um exemplo disto atualmente no Brasil, ou seja, a aplicação da Psicologia Fiscal e da Economia Comportamental, é o projeto Nudge.Rio, célula implantada em 2014 pela Prefeitura do Rio de Janeiro, a fim de alcançar efetiva arrecadação aos cofres públicos da cidade, o que até 2019 rendeu valor superior a R\$ 120 milhões de reais.

Outra forma de utilização da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental como instrumento do Estado, é o Boost (impulso), que segundo Souza (2019, p. 58) trata-se de uma abordagem em que há decisão externa, influenciando diretamente na mudança do comportamento, melhorando as habilidades e ferramentas de decisão, ou seja, há reestruturação do sistema de arrecadação a fim de que o contribuinte possa utilizá-lo de forma mais efetiva.

Côrtes et al. (2018, p. 443) também explica que a ideia do boost “é ajudar as pessoas a tomarem decisões mais acertadas levando em conta suas limitações.”.

E ainda, Côrtes et al. (2018, p. 443) ressaltam que “os boosts diferem dos nudges por levarem em conta, também, o melhor da capacidade decisional do público-alvo, e não apenas a alteração do comportamento”.

Não obstante, Feitosa e Cruz (2019, p. 11) aduzem que a “teoria econômica comportamental garante que a influência social condiciona profundamente a decisão das pessoas.”. Nada mais é que o popular “efeito manada”, ou seja, as decisões individuais se baseiam em um comportamento habitual coletivo.

Outra técnica que é possível ser citada, segundo Souza (2019, p. 59) são os incentivos premiaiais, ou seja, a concessão de benefícios (pecuniários ou não) para contribuintes que, por exemplo, exigem a emissão da nota fiscal, ou mesmo àqueles que cumprem com as devidas responsabilidades junto ao órgão arrecadador.

Há ainda que se observar a importância de ser abordado o tema da contribuição ao Estado nas escolas, já que desde cedo, a implantação da ideia de cooperação e contribuição com o sistema, reverbera em ações positivas ao contribuinte.

Como aduz Souza (2019, p. 107), através do PNEF (Programa Nacional de Educação Fiscal) criado em 1999, objetiva educar os brasileiros sobre a indispensabilidade e a função social da tributação, ainda que ineficiente, é aspecto importante e ligado às técnicas da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental, com chances de estimular a moralidade fiscal e mentalidade contributiva nas gerações vindouras.

Dentre estes, a adequação de ações do Estado mais importante e capaz de gerar mais confiabilidade do contribuinte no sistema tributário é o efetivo combate à corrupção.

Neste sentido, destaca-se Souza (2019, p. 162-163):

Como medida de combate à corrupção, destaca-se o desenvolvimento no país de uma cultura de integridade e de repúdio à corrupção no âmbito público e privado, através do estabelecimento de protocolos de conduta e de códigos de ética claros e adaptados para cada carreira, o treinamento reiterado de todos os funcionários públicos em posturas e procedimentos contra a corrupção [...]. (SOUZA, 2019, p. 162-163)

São várias as possibilidades de combate à evasão fiscal, especialmente com a utilização da Psicologia Fiscal e Economia Comportamental, cujos estudos, ainda que recentes, se revelam de grande importância a serem utilizados como instrumentos pelo Estado.

## 6 CONCLUSÃO

Levando em consideração que a evasão fiscal no Brasil é um problema grave, pois atinge fortemente os cofres públicos e diminui a capacidade financeira de o Estado garantir direitos sociais, é extremamente necessário que este realize ações positivas e desenvolva políticas públicas de combate a tal comportamento ilícito.

Sendo assim, verificou-se na doutrina a importância da interdisciplinaridade entre a Psicologia Fiscal e Economia Comportamental, seus relevantes estudos e pesquisa sobre o perfil, comportamento do contribuinte e quais as possíveis soluções para evitar a evasão fiscal, e assim serem utilizadas como instrumentos do Estado.

A evasão fiscal é um ato ilícito que se perpetua no Brasil mesmo antes de haver a normatização e regulamentação do sistema tributário, enquanto a Coroa se valia da arrecadação de tributos para financiar, sobretudo, seu luxo.

Vê-se que esta conduta do Estado culminou na eterna desconfiança em sua integridade e pairando, até hoje, mesmo após a implantação do sistema tributário nacional, sobre a mente dos contribuintes, influenciando em seu comportamento evasivo.

Da análise da doutrina neste artigo, verifica-se que mesmo com a implantação do sistema tributário, e com a promulgação da Constituição Federal em 1988, sua principal fonte normativa e principiológica, vê-se que as ações do Estado ainda são deficitárias e contribuem com o perfil de imoralidade fiscal dos contribuintes.

Os contribuintes ao perceberem a ausência de transparência das contas públicas, a corrupção, a elevada carga tributária, a má distribuição dos valores arrecadados, a precariedade dos serviços públicos, ou seja, a ausência de retorno do Estado em garantir os direitos estampados na Carta Magna, abrem uma enorme brecha para a desconfiança do cidadão, e consequente preferência em sonegar impostos.



A Psicologia Fiscal e Economia Comportamental, através de levantamento de dados e análise do perfil e comportamento de indivíduos, evidenciam que determinadas ações negativas do Estado contribuem para a evasão fiscal.

É aí que se verifica a importância do Estado se utilizar desta interdisciplinaridade entre estes dois ramos a fim de ajustar suas ações e criar políticas públicas, se utilizar de técnicas destas áreas, a fim de condicionar o comportamento dos cidadãos a contribuírem com o Fisco, cumprirem com suas obrigações fiscais e assim garantir para si e a coletividade os direitos afirmados na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CARNEIRO, Claudio. **Curso de direito tributário e financeiro**. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CÔRTEZ, P. R. et al. **Políticas públicas baseadas em evidências comportamentais: reflexões a partir do Projeto de Lei 488/2017 do Senado**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UniCEUB. v. 8. n. 2. p. 428-454. Brasília: UniCEUB, 2018. Disponível em: <<https://publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5327/3987>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; PIRES, Isabel Cristina Gomes Maia. **Evasão fiscal, ética e controvérsias: percepções do agente fiscal sobre a ética fiscal dos contribuintes**. Revista Estudo & Debate. v. 24. n. 2. p. 230-248. Disponível em: <<http://univates.br/revistas/index.php/estudoedebate/article/view/1324/1193>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FEITOSA, Gustavo Raposo Ferreira; CRUZ, Antonia Camily Gomes. **Nudges fiscais: a economia comportamental e o aprimoramento da cobrança da dívida ativa**. Pensar. Revista de Ciências Jurídicas. v. 24. n. 4. p. 1-16. Fortaleza: Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza (Unifor), 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10258/pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FERREIRA, Vera Rita de Mello. **Psicologia econômica**. Pensata. Revista de administração de empresas. v. 47. n. 3. p. 122-125. São Paulo: FGV, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/tkhnVdpsnfvKmQhjDGhbPWh/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FÓRUM PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Rio em Foco: Estado do Rio é pioneiro na aplicação de Nudge**. Rio de Janeiro: Quero discutir o meu estado, 2019. Disponível em: <<https://www.querodiscutiromeu.estado.rj.gov.br/noticias/5406-rio-em-foco-estado-do-rio-e-pioneiro-na-aplicacao-de-nudge>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LESSA, V. G. S. et al. **Economia comportamental sob a ética do programa de incentivo à cidadania fiscal do município de Fortaleza**. CIDESP – Anais do III Congresso Internacional de Desempenho do Setor Público, Brasil, ago. 2019. p. 95-116. Disponível em: <<http://www.cidesp.com.br/index.php/Icidesp/3cidesp/paper/view/758>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MARTINEZ, Antonio Lopo; COELHO, Marcelo Lopes Bello. **Moral tributária e o cidadão brasileiro: estudo empírico**. Cadernos EBAPE.BR. v. 17. n. 3. p. 607-622. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/NScjWNQfmBLWdTR3QPZXTKH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PEREIRA, Ivone Vieira. **Fatores que influenciam o comportamento desonesto das pessoas na prática da evasão fiscal no Brasil**. 147f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis). Faculdade de Economia, Administração e Ciências Contábeis da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31677/1/2017\\_IvoneVieiraPereira.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31677/1/2017_IvoneVieiraPereira.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2022.

PASSOS, L. et al. **Justiça fiscal no Brasil: que caminhos tomar. A Reforma Tributária Necessária: diagnóstico e premissas**. ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e FENAFISCO – Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital. Eduardo Fagnani (organizador). Brasília: ANFIP: FENAFISCO: São Paulo: Plataforma Política Social, 2018. p. 93-111. Disponível em: <<https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/REFORMA-TRIBUTARIA-SOLIDARIA.pdf>>. Acesso em 23 mar. 2022.

SILVA, Larissa Gomes da. **A percepção pública da gravidade do delito de evasão fiscal no Brasil e em Portugal**. Dissertação. Ciências Sociais. Criminologia. Repositório aberto da Universidade do Porto. Porto: 2020. Disponível em: <<https://repositorioaberto.up.pt/bitstream/10216/131155/2/434184.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SOUZA, Danielle Nascimento Nogueira de. **Neurodireito, psicologia e economia comportamental no combate à evasão fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.